



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.004948/91- 61  
Recurso nº : 083229  
Matéria : FINSOCIAL Ex: 1987  
Recorrente : SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA  
Recorrida : DRF em RECIFE -PE  
Sessão de : 14 de abril de 2000  
Acórdão nº : 107- 05.955

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao corrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO E ALBERTO ZOUVI.

4

Processo nº : 10480.004948/91-61  
Acórdão nº : 107- 05.955

Recurso nº : 083229  
Recorrente : SUPER VAREJÃO SOCILAR LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou omissão de receitas por não ter a empresa comprovado a importância de Cz\$ 428.865,11 relativa a rubrica "Fornecedores", constante da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano -base de 1986, com infração aos artigos 157, parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O valor acima referido constituiu a base de cálculo do imposto de renda na fonte com fundamento no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, por ter sido reduzido irregularmente o lucro líquido.

Do valor lançado relativo ao imposto de renda pessoa jurídica a contribuinte impugnou a quantia de 306.433,00, somatório da parcela de 105.000,00 (Movelaria Santa Ana Ltda) mais as quantias de 103.410,00 e 98.023,00 (Emóvel a Dona do Lar).

Na presente impugnação, manifesta os mesmos argumentos contra a exigência do processo principal e, a decisão de primeiro grau, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

O processo principal, objeto do recurso nº 105.112, foi julgado nesta Câmara, na sessão de 11/04/2000, Acórdão nº 107- 05.937, quando foi provido o recurso.

É o Relatório.

*Paulo* 97

*A*

Processo nº : 10480.004948/91-61  
Acórdão nº : 107- 05.955

V O T O

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado com exigência do imposto de renda pessoa jurídica , também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, a mesma decisão estende-se ao recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ-